



Processo : 0804633-75.2026.8.19.0011 (2026.700.559307-4)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes / Indenização por Dano Moral /
RECORRENTE : SANDRA CELIA DE ANDRADE
ADVOGADO : MARIA SONIA SILVA REBELLO
RECORRIDO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : MARCIO RAFAEL GAZZINEO
Relator : KEYLA BLANK DE CNOP
Sessão : 01/09/2026 10:00

Súmula

Acordam os juízes que integram a Quarta Turma Recursal Cível, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para reformar a sentença e julgar procedente em parte o pedido indenizatório, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de indenização pelos danos morais, com juros de mora contados da citação e correção monetária contada da presente. Eis as razões do decisum: A fatura com vencimento em 09/02/2026 foi paga antecipadamente, em 05/02/2026, conforme index 276929816, demonstrando que a autora estava adimplente perante a ré. Além disso, a testemunha ouvida em audiência confirmou que a interrupção ocorreu por volta das 3h do dia 09/02/2026 e persistiu até depois das 18h do dia seguinte, período superior a 39 horas (index 291757728). A ré, embora detivesse os registros técnicos do serviço, não apresentou qualquer documento capaz de demonstrar a regularidade do fornecimento ou justificar a demora no restabelecimento. O dano moral se verifica in re ipsa, pois patente o transtorno trazido pela ausência no fornecimento da energia e diante da caracterização da ofensa a bem da personalidade da autora, atendendo ao caráter punitivo, pedagógico e compensatório, sendo a indenização fixada de acordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se o injusto enriquecimento. Os juros de mora e a correção monetária devem observar os critérios adotados pelo nosso e. Tribunal de Justiça para atualização de débitos judiciais, que faz incidir, a partir da vigência da Lei 14.905/24, correção monetária com base no IPCA, Art. 389, § único, do Código Civil e juros moratórios com base na SELIC, Art. 406, § 1º, do Código Civil. Todas as questões aduzidas no recurso foram apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal (STF, Ag.Rg no AI 310.272- RJ), e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 6/2018). Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no art. 55 caput da lei 9099/95 valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95.

Presidente: KEYLA BLANK DE CNOP

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: KEYLA BLANK DE CNOP, PALOMA ROCHA DOUAT
PESSANHA e PAULA REGINA ADORNO COSSA.

KEYLA BLANK DE CNOP
Relator

